

Acórdão: 15.586/02/1^a
Impugnação: 40.010106866-81
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139398-13
Inscrição Estadual: 246.213182.0299
Origem: AF/Três Corações
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 19, da Lei nº 6763/75 e art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, face a constatação de falta de inclusão dos valores dos fretes na base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01.01.97 a 30.04.2001. A Autuada, embora ciente dos fretes pagos pela adquirente nas remessas de vasilhame vazio e transporte de cerveja Kaiser em garrafas de 600 ml, realizados por terceiros, não incluiu tais valores na base de cálculo do ICMS/ST.

Às fls. 12/143 consta relação de fretes relacionados à aquisição de cerveja pela Cia Fluminense Três Corações e às fls. 144/197 constam algumas notas fiscais e CTRCs.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 202/209, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 241/243.

Em parecer de fls. 246/249 a Auditoria Fiscal opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão, integralmente, a compor o presente Acordão.

O lançamento tributário versa sobre a falta de inclusão dos valores de fretes/carretos na base de cálculo do ICMS/ST nas saídas de cerveja promovidas pela Impugnante, no período de Janeiro/1997 a Abril/2001, resultando em retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

A matéria em questão, no período da autuação, está regulamentada pelos seguintes dispositivos: art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n.º 87/96; art. 13, § 19, da Lei n.º 6.763/75 e art. 156, inciso I, alínea "h", do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Segundo esses dispositivos, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é formada pelo preço praticado, no caso pelo industrial, incluindo neste os valores do IPI, frete, carreto até o estabelecimento do destinatário e demais despesas, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais discriminados por mercadoria. Portanto, o valor do frete e carreto, por determinação expressa da legislação tributária, deverá compor a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, nas operações com cerveja.

Sabe-se que o intuito do regime de substituição tributária é alcançar o ICMS que seria devido até o consumidor final da mercadoria, fazendo com que o Estado pudesse arrecadar, antecipadamente, o imposto que seria devido por todas as etapas da circulação econômica da mercadoria.

Desta forma, a base de cálculo para fins de retenção do ICMS/ST tende, sempre, a refletir o preço ao consumidor final, resultado da aplicação da regra legal retrocitada. Assim, independentemente de quem suportou o ônus da respectiva prestação de serviço de transporte das mercadorias sujeitas a esse regime de tributação, impõe-se que o frete é componente do custo final, ou melhor, do preço final ao consumidor.

No caso vertente, fica patente que a autuada interpretou a regra de maneira equivocada, gerando, em consequência, recolhimento a menor do imposto devido decorrente da não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS/ST.

Impende observar que a matéria em discussão não se refere à prestação de transporte, sobre a qual incide o ICMS/frete, e sim ao custo deste serviço que deve integrar o preço final da mercadoria, quer tenha o ônus recaído sobre o remetente ou destinatário, não havendo desta forma tributação indevida pelo Estado.

Não há dúvida, portanto, de que qualquer encargo cobrado ou transferível ao adquirente integrará a base de cálculo do ICMS/ST, não apenas aqueles cobrados pelo substituto, como entende a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, o valor da prestação de serviço de transporte sempre deverá compor a base de cálculo do ICMS/ST, quer seja quando as operações ocorrerem com cláusula CIF, quer seja quando ocorrerem com cláusula FOB, porquanto o frete é componente do custo final da mercadoria, cujo ônus é suportado pelo consumidor.

Também não procede o argumento de que a Impugnante não tinha ciência dos valores efetivos dos fretes. Como bem observou o Fisco, esses valores de fretes estão regularmente comprovados nos CTRC's (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas) que acobertaram o transporte dos produtos, onde há a citação da autuada como remetente nas saídas de cerveja de seu estabelecimento, ou como destinatária, no caso das remessas de vasilhames efetuadas pela Companhia Fluminense de Refrigerantes.

Para calcular o imposto devido, o Fisco recompôs a base de cálculo da substituição tributária, incluindo o valor do frete no montante sobre o qual foi aplicado o percentual de agregação de 140%. Foi concedido, a título de quebra, o abatimento de 1% do valor da base de cálculo do ICMS/ST, nos termos do que estabelece o art. 158, do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96. Assim, correto está o procedimento fiscal.

Registre-se, por fim, que esse Conselho de Contribuintes já decidiu a matéria em questão segundo o entendimento expresso neste Parecer, como nos acórdãos 13.354/99/3ª e 14.232/01/2ª, este último tendo a própria Impugnante como autuada.

Diante destes fundamentos, reputam-se legítimas as exigências fiscais formalizadas no lançamento tributário sob lide.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 10/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora